



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000330410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500368-33.2023.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante IVAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº. 1500368-33.2023.8.26.0129

Apelante: Ivair Francisco de Oliveira Junior

Apelado: Ministério Público

Comarca: Casa Branca

Apelação Criminal. Ameaça no contexto de violência doméstica. Recurso defensivo. Arguição de nulidade pela inépcia da denúncia e pela irregularidade do aditamento da denúncia. Impossibilidade de arguição de inépcia da denúncia após prolação da sentença. Aditamento realizado sem contestação da Defesa, que teve a oportunidade de arrolar testemunhas. De qualquer forma, a simples alteração do local da ameaça não configura nenhum fato novo que importe em mudança de elementar ou circunstância da imputação original. No mérito, alegação de insuficiência probatória e ausência de dolo do acusado, que agiu com ânimo calmo. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos. Palavra da vítima, que merece crédito, encontra respaldo nos depoimentos de testemunhas. Irrelevância de alteração de ânimos para configurar dolo de ameaça. Dosimetria correta. Correto o reconhecimento da agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal. Crime ocorreu em razão da relação doméstica estabelecida entre o réu e a vítima, marido e esposa. Impossibilidade de substituição por pena restritiva de direitos. Enunciado da Súmula 588 do E. STJ. Recurso improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº. 52.357

1. Insurge-se o réu **Ivair Francisco de Oliveira Junior** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. TIAGO HENRIQUE GRIGORINI, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicial aberto.

Postula a Defesa, em suas razões², preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia ou de nulidade decorrente de seu aditamento, realizado sem a observância ao disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal. Aponta violação aos princípios da correlação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. No mérito, pede a absolvição do réu, por insuficiência probatória ou pela ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal, o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal e a substituição da sanção por uma pena restritiva de direitos. Por fim, suscita o prequestionamento da matéria.

¹ Fls. 232/247.

² Fls. 255/289.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Devidamente contra-arrazoado o recurso³.

O r. parecer⁴ da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Dr. ARUAL MARTINS, é pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

2. Afastam-se, desde logo, as preliminares suscitadas.

2.1. Inicialmente, não há que se falar em inépcia da denúncia.

Lembre-se, quanto à arguição de inépcia da exordial, de que esta não é cabível após a prolação de sentença. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Consoante consignado na decisão agravada, são inúmeros os julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção no sentido de que a superveniência de sentença condenatória nos autos do processo-crime prejudica o exame da alegação de inépcia da denúncia, razão pela qual deve incidir o verbete sumular 168 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos

³ Fls. 298/302.

⁴ Fls. 315/328.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.200.213 – SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. em 22.05.2019).

De qualquer modo, a leitura da denúncia, adiante reproduzida, demonstra que a conduta do apelante se encontra individualizada de forma suficiente para assegurar o exercício do direito de defesa.

De fato, a peça acusatória descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, atendendo perfeitamente ao estatuído no artigo 41 do Código de Processo Penal, e permitindo amplamente o exercício do direito de defesa.

No mais, a veracidade da imputação, à luz da prova amealhada aos autos, é questão de mérito, não interferindo na aptidão da peça incoativa para a produção de seus regulares efeitos jurídicos.

2.2. No tocante ao aditamento da denúncia, sustenta a Defesa a não observância do procedimento da *mutatio libelli*.

Sem razão, contudo.

Após a oitiva da vítima e das testemunhas Fabiane e José Adriano, o digno Promotor de Justiça, em audiência, ofereceu aditamento à denúncia, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal, para que constasse da exordial que os fatos se deram em frente a uma academia, e não defronte à residência do réu.⁵

⁵ Fl. 128 (mídia digital n. 03).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Recebido o aditamento oral, **sem contestação defensiva**, a nobre Advogada do acusado requereu a concessão de prazo para apresentação de rol complementar de testemunhas, o que foi deferido, e informou o desinteresse na reinquirição das testemunhas já ouvidas.

A Defesa arrolou a testemunha Luís Marcelo,⁶ a qual foi ouvida, e posteriormente o réu foi interrogado.

Adotou-se, assim, sem nenhum prejuízo para a Defesa, o rito do artigo 384 do CPP, que permite, em seu § 4º, o arrolamento de até três novas testemunhas.

De qualquer forma, sequer era necessário observar o procedimento da *mutatio libelli*, que decorreu de excesso de zelo do representante do Ministério Público.

Como o seu próprio nome indica, dá-se *mutatio libelli* quando o aditamento veicula uma alteração dos **fatos** que constituíram a imputação original; alteração cujo eventual acolhimento, sem que houvesse aditamento, configuraria julgamento *extra* ou *ultra petita*, e surpreenderia o imputado, que daqueles fatos fora privado da oportunidade de defender-se.

Ora, à evidência, a simples alteração do local da ameaça não configura nenhum fato novo que importe em mudança de elementar ou circunstância da imputação original, e sim mera correção de erro material

⁶ Fl. 134.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

da denúncia.

Como se percebe, o aditamento à exordial, da forma como realizado, poderia ter se amoldado à norma do artigo 569 do CPP, que não exige maiores formalidades.

Rejeitam-se, portanto, as questões preliminares.

3. A imputação é de ameaça, em circunstâncias de violência doméstica.

Nos exatos termos da denúncia⁷ e de seu aditamento, no dia 13 de fevereiro de 2023, por volta das 19h00, em frente a uma academia, na cidade de Itobi, comarca de Casa Branca, o ora apelante "(...) ameaçou Fabiane A. G., sua então companheira, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente na provocação de sua morte. Apurou-se que denunciado e vítima, à época do fato, viviam em união estável. Viveram em união estável por 18 anos e, juntos, tiveram uma filha, hoje com 13 anos de idade. O denunciado sempre foi muito ciumento e agressivo. No dia do fato, por ciúmes, o denunciado pôs a ofendida para fora de casa, juntamente com a filha do casal. Não bastasse, o denunciado ameaçou de morte a ofendida, dizendo que, se ela procurasse a polícia, ele a mataria".

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolhem-se como razões de decidir, não há dúvida de que o acusado praticou a infração penal pela qual se viu condenado.

⁷ Fls. 40/42.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

A materialidade delitiva restou demonstrada por boletim de ocorrência e pela prova oral amealhada.

Igualmente certa a autoria.

O apelante negou a acusação em ambas as fases da persecução penal.

Em solo policial⁸, disse que foi casado anteriormente. Sempre viveu bem com a vítima. A partir de 2022, a ofendida passou a mentir para ele e ingerir muita bebida alcóolica. Após ouvir boatos sobre uma traição dela, que estaria se relacionando com o filho do patrão, pediu que ela saísse de casa. Nunca ameaçou ou agrediu nem a vítima nem sua filha. Tem um ótimo relacionamento com a filha, a qual o procura com frequência.

Em Juízo, disse que nunca ameaçou a vítima. Viveram quinze anos juntos. Todavia, a partir do ano de 2022, começaram a não se entender mais. Ela saía, mentia e sempre o estressava. O escritório em que ela trabalhava não lhe fazia bem. Aconselhava-a a mudar de serviço, mas nunca a obrigou. A vítima disse que era mais fácil deixar sua família do que o serviço. Ela residiu em casa por mais 42 dias, até sair no dia dos fatos. Ouviu de seu amigo que a ofendida o estava traindo com o marido de sua chefe. Foi à academia, conversou com a vítima, com a chefe dela, Jéssica, e com seu marido Diego. Não dormia mais com a ofendida. Ela estava encaixotando suas coisas para ir morar com a genitora. A ofendida o

⁸ Fl. 24.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

estava provocando para “*pôr a mão nela*”, mas não precisava disso e queria seguir sua vida. No dia dos fatos, foi com a ofendida à academia e chamou por Jéssica. Contou a ela que o irmão da sogra havia informado que a vítima estava tendo um caso com Diego, seu marido. Jéssica disse que não acreditava, pois confiava em seu marido. Logo em seguida, Diego chegou e negou a traição. Disse para a vítima que os dois não poderiam mais morar debaixo do mesmo teto. Não se considera uma pessoa violenta. Deixou a vítima levar tudo o que queria da casa. A ofendida é muito amiga de Jéssica.

Inócua a tentativa de exculpar-se.

Na delegacia, a ofendida prestou declarações que deram base à imputação contida na denúncia⁹. Relatou que vive há dezoito anos em união estável com o réu, com quem teve uma filha. Já tiveram outras discussões e já foi agredida por ele, mas nunca registrou ocorrência. No dia dos fatos, o réu a acusou de ter um caso com o filho de seu patrão, Diego, e foi contar para a esposa dele, Jéssica. Esta disse que o apelante não conhece a mulher que tem, a qual nunca faria isso. Após, o réu colocou a declarante e a filha na rua, expulsando-as de casa. Ivair gritou para todos ouvirem que a declarante tinha um amante e que a mataria se ela procurasse a polícia. Foi com sua filha à casa de sua genitora. Temendo por sua segurança, requereu medidas protetivas de urgência.

Perante o Magistrado, confirmou sua narrativa. Declarou que já

⁹ Fls. 19/20.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

estava se separando do réu. Combinaram que ficaria na casa de sua genitora e ele, na casa da irmã ou de uma prima. A residência seria posta à venda. No dia dos fatos, o réu foi até a casa de sua genitora, gritando para que retornasse à residência e conversassem. Assim, foi à casa. O réu disse que ouviu no bar que o filho do patrão da declarante era seu amante. Ele disse que ia à academia, local de trabalho da esposa do suposto amante, para contar a ela. Chegando lá, ele começou a gritar, indagando Jéssica, a esposa, se tinha conhecimento sobre o caso. O réu queria que a vítima saísse de seu serviço. Jéssica, que gosta muito da declarante, disse para o apelante que ele não conhecia a esposa que tinha para falar algo assim. Ele disse que a mataria se desconfiasse que estava sendo traído. Avisou-a de que jogaria todos os seus pertences na rua se não fosse lá buscar. Pediu ajuda para sua irmã, que tem carro, para buscar suas coisas. Pegou somente o que conseguia levar nas mãos e foi para a casa de sua genitora. Em seguida, registrou o boletim de ocorrência. Ficou com medo de retornar à casa. Sua filha Maria Fernanda também buscou os pertences dela. O réu disse que a menina não estava expulsa de casa. Ela disse, contudo, que se o réu estava expulsando sua genitora, ele também a estava tirando de casa. O réu, então, virou-se para ela e disse *“pega suas coisas e vaza então”*. Ele disse que caso a declarante procurasse a polícia, ele faria de tudo para que perdesse seus bens. Após esses fatos, teve medidas protetivas deferidas.

Merece crédito a ofendida. Não soa minimamente verossímil que ela houvesse inventado covarde história de ameaça, sujeitando-se aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

constrangimentos gerados pelo processo penal.

Cabe salientar que a palavra da vítima merece posição de destaque no contexto probatório, desde que esteja em harmonia com os demais elementos de convicção coligidos.

A propósito, deixou assentado o E. Superior Tribunal de Justiça:

“A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu”. (STJ - AgRg no AREsp nº. 864.133/MT, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data de Julgamento: 27/06/2017, Data de Publicação: 01/08/2017, p. 05-06).

Nesta senda, não é demais anotar que, em razão da ameaça, a vítima ofereceu representação¹⁰.

A corroborar suas declarações tem-se o relato da testemunha Flávia, irmã da vítima, ouvida como informante. Ela contou que estava em casa quando sua genitora ligou para avisar que o réu, muito alterado, havia ido até sua residência para procurar sua irmã. A vítima, desesperada, a procurou em casa, porque o réu queria jogar seus pertences na rua, em razão do que ouviu numa conversa de bar. Ele a levou à porta da academia

¹⁰ Fls. 19/20.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

e fez um escândalo com a esposa do suposto amante. Acompanhou a ofendida à casa dela e encontrou os pertences dela em sacos de lixo. A filha dela, em prantos, havia pegado as gavetas do guarda-roupa para levar. Não estava presente na academia. Sua irmã relatou ter sido ameaçada de morte na frente da esposa do suposto amante. Ele disse que a mataria se descobrisse alguma coisa. O acusado tem personalidade possessiva e ciumenta.

Já a testemunha Jéssica relatou que o ocorrido se deu na academia em que trabalha. Estava em seu horário de trabalho quando o réu chegou, procurando-a. Foi ao encontro do acusado, que alegou ter ouvido em uma conversa de bar que a ofendida estava tendo um caso com seu marido. Defendeu a vítima, pois conhece seu marido. Disse que ele não sabia a mulher que tinha dentro de casa, porque seu marido a considerava como uma mãe. O acusado começou a gritar com ela. Pediu a ele que falasse baixo. Todavia, o réu chamou a ofendida de vagabunda, disse que não a queria mais dentro de casa e afirmou que jogaria todos os pertences dela na rua. Ele acrescentou que mataria os dois se descobrisse que estava sendo traído, pois era *"homem de cumprir o que estava falando"*. A conversa se deu na calçada da academia e, depois, na rua. Luís Marcelo não estava em frente à academia e, portanto, não presenciou os fatos. As únicas pessoas que viram foram as que estavam dentro da academia e saíram, dentre elas sua sócia Valesca. Houve gritaria.

A seu turno, a testemunha Valesca informou que mora na esquina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

da casa da vítima. Os fatos se deram do lado de fora da academia. Estava na academia quando chegaram a vítima e o apelante. Ele, muito alterado, chamou por Jéssica e ficou conversando com ela. Jéssica pediu para ele falar baixo. Ouviu ele dizer que se a vítima não tirasse seus pertences “*ia jogar tudo na rua*”. Depois, Jéssica contou que o acusado havia ameaçado de morte a vítima. Ele disse que “*se descobrisse algo sobre a traição iria matá-la*”. Não ouviu, porque se afastou durante a briga. Não havia ninguém sentado no banco da praça. Conhece Luís Marcelo; ele não estava lá.

De outra parte, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa.

José Adriano Martins narrou que já foi colega de trabalho do réu. Nunca presenciou o acusado ofender ou ameaçar a vítima. Até onde sabe, o acusado nunca se envolveu em confusão. Mora perto da casa do apelante e o viu retirando os pertences da vítima. Quando foi se informar sobre o que havia acontecido, o acusado lhe disse que a esposa dele estava saindo de casa. Ele estava chateado, mas sossegado. Não presenciou o que ocorreu em frente à academia nem ficou sabendo de nada.

Por fim, Luís Marcelo relatou que reside perto do local dos fatos. Estava tomando sorvete no banco da praça em frente à academia, quando a vítima chegou de moto e o réu, de carro. Uma moça saiu da academia e foi conversar com eles. Em seguida, chegou um homem de moto azul. Ouviu uma conversa normal, sem nada de alarmante. A irmã da vítima não estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

próxima ao local. Não ouviu o réu ameaçar a ofendida de morte. Estava a menos de seis metros do réu. Nunca ouviu falar que o réu era violento. Não ouviu o que foi dito, pois nada lhe interessou.

Eis os elementos coligidos.

Como se vê, a prova oral amealhada aos autos, sobretudo os relatos da vítima e das testemunhas Jéssica e Valesca, demonstra que o apelante ameaçou a vítima, após alegadamente tomar conhecimento de uma traição.

Restou comprovado que o réu, alterado em razão do boato que ouvira em um bar, se dirigiu com a vítima ao local de trabalho da esposa do suposto amante; na calçada da academia, Ivair ameaçou matar a ofendida se descobrisse que estava sendo traído; outrossim, ele expulsou a ofendida de casa, afirmando que jogaria fora seus pertences.

Tais fatos foram solidamente estabelecidos pela prova acusatória, ao passo que as testemunhas de defesa simplesmente referiram não ter ouvido as ameaças, o que não significa que não existiram.

Note-se também não haver nenhuma contradição relevante entre as declarações da ofendida, nem mesmo quanto ao local da ameaça, ao contrário do afirmado nas razões recursais.

Em verdade, o termo de declarações de fls. 19/20, tal como redigido, não deixou claro se a ameaça de morte se deu na academia, na casa da vítima ou na residência de sua genitora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Ressalta-se ser irrelevante, à caracterização do dolo, a circunstância de que o fato ocorreu em meio a alteração: o tipo penal não exige que o agente profira a ameaça com ânimo calmo.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

“Apelação crimina – Ameaça – Violência doméstica – 'Lei Maria da Penha' – Sentença condenatória pelo art. 147, caput, c.c. art. 61, inciso II, alínea 'f', ambos do Código Penal – Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a aplicação do rito processual previsto na Lei 9.099/95, com a 'oferta' da transação penal e da suspensão condicional do processo. Ameaça. Materialidade e autoria comprovadas. Acusado que, interrogado em juízo, disse não se recordar de ter ameaçado a vítima nos termos da denúncia. Provas desfavoráveis. Relato seguro da vítima, corroborado pelas demais provas, narrando que o réu a ameaçou, dizendo que a retaliaria com uma faca. Ofendida que se sentiu atemorizada pela conduta do acusado. Ânimo exaltado, ira, explosão emocional, entre outros descontroles não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta sua intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para sua configuração. Ameaça caracterizada. De rigor a condenação. Incidência da 'Lei Maria da Penha' mantida. Réu e vítima que conviviam juntos há 16 anos. Ameaça que configura uma espécie de violência psicológica Inteligência do art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06 Impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/95 por expressa vedação legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Dosimetria Pena-base fixada no patamar mínimo. Na segunda fase, a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, foi bem reconhecida. Ausentes causas de aumento ou diminuição. Regime prisional inicial aberto inalterado. Recurso defensivo improvido."
(grifo nosso) (TJSP — APR: 0004996-14.2017.8.26.0077, Relatora: Desembargadora Ely Amioka, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: 27/06/2019).

Como ensina Cleber Masson, a consumação “dá-se no instante em que se verifica a percepção da ameaça pelo sujeito passivo, isto é, no momento em que a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça, pouco importando sua efetiva intimidação e a real intenção do autor em fazer valer sua promessa. O crime é formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Basta queira o agente intimidar, e tenha sua ameaça capacidade para fazê-lo”.¹¹

Assim, exsurge do censurável comportamento do acusado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo, consistente na vontade consciente de ameaçar a vítima.

Inalterável, pois, a solução condenatória dada à lide em primeiro grau.

4. Passa-se ao exame da reprimenda.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, vale dizer, 1 mês de

¹¹ *Direito penal esquematizado: parte especial* – 3ª ed., São Paulo: Método. 2011, vol. 2, p. 223.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

detenção.

Na segunda fase, a pena foi elevada em 1/6, resultando 1 mês e 5 dias de detenção, em razão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, corretamente reconhecida.

Ao contrário do sustentado pela Defesa, é evidente que os fatos se deram em razão da relação doméstica estabelecida entre o réu e a vítima — marido e esposa —; sobremais, o móvel da ameaça foi a suposta relação extraconjugal da ofendida.

Na fase derradeira, a reprimenda tornou-se definitiva, à falta de causas de aumento ou diminuição, totalizando **1 mês e 5 dias de detenção**.

Por benéfico, fica mantido o regime inicial aberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, pois conforme judiciosamente estabelecido pelo Juízo, a Súmula 588 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”*

Ante a ausência de postulação defensiva, deixo de conceder o *sursis*, tendo em vista que este pode apresentar-se mais gravoso do que o cumprimento da pena em regime aberto.

5. Por derradeiro, não se vislumbra violação aos dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

e constitucionais prequestionados.

6. Isto posto, pelo meu voto, afastadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR